



Bruxelas, 22 de julho de 2015  
(OR. en)

11130/15

ASIM 62  
RELEX 633

**NOTA**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	10830/2/15 REV 2 ASIM 52 RELEX 592
n.º doc. Com.:	9376/15 ASIM 31 RELEX 438 COMIX 250 + ADD 1
Assunto:	Conclusões dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a reinstalação, através de regimes multilaterais e nacionais, de 20 000 pessoas deslocadas com clara necessidade de proteção internacional

---

Junto se envia, à atenção das delegações, um documento sobre o assunto em epígrafe, conforme aprovado pelo Conselho (JAI) de 20 de julho de 2015.

**Conclusões dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a reinstalação, através de regimes multilaterais e nacionais, de 20 000 pessoas com clara necessidade de proteção internacional**

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS,  
TENDO EM CONTA:

- a declaração adotada pelo Conselho Europeu em 23 de abril de 2015, em que decide criar um primeiro projeto-piloto voluntário de reinstalação a nível da UE, que disponibilize lugares às pessoas com direito a proteção<sup>1</sup>;
- as conclusões adotadas pelo Conselho Europeu em 25-26 de junho de 2015, em que, à luz da atual situação de emergência e do compromisso da UE de reforçar a solidariedade e a responsabilidade, é referido que todos os Estados-Membros acordaram em participar, nomeadamente através de regimes multilaterais e nacionais, na reinstalação de 20 000 pessoas deslocadas com clara necessidade de proteção internacional, refletindo as situações particulares dos Estados-Membros<sup>2</sup>;
- as conclusões ("*Para uma melhor gestão dos fluxos migratórios*") adotadas na reunião do Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 10 de outubro de 2014, em que se reconhece que todos os Estados-Membros deverão propor um número de lugares de reinstalação credível, numa base voluntária, de forma equitativa e equilibrada, tendo em conta os esforços realizados pelos Estados-Membros afetados pelos fluxos migratórios<sup>3</sup>;

---

<sup>1</sup> Documento EUCO 18/15.

<sup>2</sup> Documento EUCO 22/15.

<sup>3</sup> Documento 14141/14.

- a Comunicação da Comissão sobre uma "Agenda Europeia da Migração", apresentada em 13 de maio de 2015, que define, nomeadamente, um conjunto de medidas imediatas especificamente concebidas para dar resposta à tragédia humana que ocorre em todo o Mediterrâneo, e que apela em especial à União Europeia para que intensifique os seus esforços de reinstalação<sup>4</sup>.

REGISTAM a Recomendação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de junho de 2015, relativa a um regime de reinstalação europeu, no sentido de reinstalar 20 000 pessoas que carecem de proteção internacional, ao longo de um período de dois anos<sup>5</sup>,

REGISTAM a disponibilidade da Islândia, do Listenstaine, da Noruega e da Suíça para participarem neste esforço de reinstalação através de regimes multilaterais e nacionais,

CONGRATULAM-SE com a proposta da Comissão de aumentar em 50 milhões de EUR, nos anos de 2015 e 2016, os montantes disponíveis ao abrigo do Programa de Reinstalação da União criado pelo artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho,

CONGRATULAM-SE com a adoção do orçamento retificativo n.º 5/2015 da UE para o exercício de 2015 "Dar resposta às pressões migratórias", que prevê um montante adicional de 25 milhões de EUR para 2015 ao abrigo do Regulamento FAMI<sup>6</sup> para implementar o Programa de Reinstalação Europeu,

RECONHECEM o direito dos Estados-Membros a receber uma dotação financeira proporcional ao número de pessoas reinstaladas no seu território, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 516/2014,

RECONHECEM que importa apoiar o papel a desempenhar pelo EASO (Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo) na implementação deste regime,

---

<sup>4</sup> Doc. 8961/15 COR 1.

<sup>5</sup> Doc. 9376/15 ADD 1.

<sup>6</sup> Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

RECONHECEM o papel essencial do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) e os substanciais contributos da OIM (Organização Internacional para as Migrações) para o processo de reinstalação,

ACORDAM EM:

- reinstalar, conforme previsto no anexo, pessoas deslocadas com clara necessidade de proteção internacional, através de regimes multilaterais e nacionais, refletindo as situações particulares dos Estados-Membros e a pedido do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados; essas pessoas, provenientes de um país terceiro, serão acolhidas num Estado-Membro com o acordo deste, sendo o objetivo protegê-las contra a repulsão, admiti-las e conceder-lhes o direito de residência e outros direitos semelhantes aos concedidos a um beneficiário de proteção internacional ou, no caso de um Estado-Membro não vinculado pela Diretiva 2011/95<sup>7</sup> nem pela Diretiva 2004/83<sup>8</sup>, em consonância com a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados;
- ter em conta as regiões prioritárias para efeitos de reinstalação, nomeadamente o Norte de África, o Médio Oriente e o Corno de África, com especial destaque para os países onde foram implementados os Programas de Proteção e Desenvolvimento Regional;
- que devem ser tomadas medidas eficazes para evitar movimentos secundários de pessoas reinstaladas, em consonância com o acervo da UE.

CONGRATULAM-SE com a disponibilidade da Islândia, do Listenstaine, da Noruega e da Suíça para participarem neste esforço de reinstalação através de regimes multilaterais e nacionais, conforme se indica no anexo.

Note-se que alguns Estados fizeram declarações, que serão exaradas na ata do Conselho.

---

<sup>7</sup> Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária, e ao conteúdo da proteção concedida (JO L 337 de 20.12.2011, p. 9).

<sup>8</sup> Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, JO L 304 de 30.09.2004, p. 12.

**ANEXO ao ANEXO**

Áustria	1 900
Bélgica	1 100
Bulgária	50
Croácia	150
Chipre	69
República Checa	400
Dinamarca	1 000
Estónia	20
Finlândia	293
França	2375
Alemanha	1 600
Grécia	354
Hungria	0
Irlanda	520
Itália	1 989
Letónia	50
Lituânia	70
Luxemburgo	30
Malta	14
Países Baixos	1 000
Polónia	900

Portugal	191
Roménia	80
Eslováquia	100
Eslovénia	20
Espanha	1 449
Suécia	491
Reino Unido	2 200

Noruega	3 500
Islândia	50
Listenstaine	20
Suíça	519

Note-se que alguns Estados fizeram declarações, relativas às modalidades da sua participação, que serão exaradas na ata do Conselho.

---